

OS REFLEXOS DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NO FUTEBOL FEMININO E A ATUAÇÃO ESTATAL (INSUFICIENTE) NA EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE NA MODALIDADE

Maria Clara Borges Rodrigues¹

Resumo: O presente trabalho pretende analisar as consequências da marginalização da mulher na sociedade capitalista e da divisão sexual do trabalho na prática esportiva do futebol. Tendo em vista o crescimento da modalidade nos últimos anos e o fato de ser um esporte anteriormente visto como contrário a natureza da mulher, busca-se, ainda, analisar se o Estado, através de sua legislação, tem atuado em prol da igualdade e em atenção as especificidades das necessidades da mulher atleta, especialmente em relação aos seus direitos trabalhistas.

Palavras-chave: Futebol feminino; gênero; divisão sexual do trabalho; regulamentação estatal.

The reflections of the sexual division of labor in women's soccer and the (insufficient) state action in achieving equality in the sport

Abstract: The article aims to analyze the consequences of the marginalization of women in capitalist society and the sexual division of labor in the practice of soccer. Considering the growth of the sport in recent years and its historical perception as contrary to women's nature, the study also seeks to examine whether the State, through its legislation, has been working towards equality and addressing the specific needs of female athletes, particularly in terms of their labor rights.

Keywords: Women's soccer; gender; sexual division of labor; state regulation.

Introdução

Vivemos um momento no qual a mera igualdade formal já se mostrou insuficiente para a construção de uma sociedade justa e igualitária. Medidas incisivas, que garantam a igualdade de fato, são necessárias e exigidas por grupos

¹ Advogada inscrita na OAB/MG. Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas; Graduada em Direito pela Universidade Federal de Lavras - UFLA, onde participou do projeto de extensão "Consciência Virtual", foi membra do Núcleo de Estudos "Trabalho, História e Direitos Sociais" e monitora de Direito do Trabalho. Atualmente pesquisadora do Grupo de Pesquisa INPODDERALES - Inovação, Pesquisa e Observação de Direito, Democracia e Representações na América Latina e Eixo Sul (UFRJ/CNPq). Email: brodriguesmariaclara@gmail.com

historicamente vítimas de opressão, entre eles as mulheres. Elas têm se posicionado cada vez mais contrariamente às estruturas de poder e dominação, e tal movimentação não poderia ficar de fora das 4 linhas de um campo de futebol, isso porque é nítida a discrepância de tratamento entre as modalidades femininas e masculinas, não apenas no Brasil, mas no mundo.

A Copa do Mundo Feminina de Futebol de 2023 nos deu exemplos da distinta realidade enfrentada pelas atletas profissionais de futebol, mesmo de seleções de elite, quando comparadas com seus compatriotas. Como exemplo, cita-se a necessidade do pai da zagueira brasileira Lauren vender seu carro para acompanhar a filha de perto na competição (CHACON, 2023). Além disso, a jogadora Marta novamente protestou contra a desigualdade de gênero perpetuada no futebol, especialmente salarial, e entrou em campo, na estreia da seleção brasileira, com chuteiras sem qualquer marca estampada. A jogadora 6 vezes melhor do mundo recusou todos os patrocínios que lhes foram oferecidos por considerar seus valores injustos (POR QUE..., 2023).

Diante deste cenário, o presente artigo objetiva analisar as condições de trabalho no futebol feminino brasileiro, a partir de alguns questionamentos, como a origem do preconceito da mulher na prática do futebol no Brasil e as consequências do sistema capitalista neoliberal para a modalidade. Sendo necessário discutir, por fim, se o Estado, por meio de sua regulamentação jurídica, tem atuado no combate à marginalização sofrida pelas mulheres no citado esporte, ou se mantém-se omissa em relação à temática. Para isso, o trabalho será desenvolvido através da metodologia relacional, proposta por Herrera Flores (2009), chamada “diamante ético”, a qual nos permite visualizar a profundidade e amplitude de um fenômeno social, a partir do imbricamento e interconexão dos elementos que o envolve. Para tal, foram selecionadas duas dimensões de análise: relações sociais de produção; e instituições.

A primeira dimensão, “relação social de produção” (FLORES, 2009, p.124), é entendida como a relação entre as pessoas que atuam na produção. Essa relação modifica-se a depender do sistema produtivo e dos direitos que vigoram na ordem vigente. Assim, as relações sociais vão nos posicionar nos processos de divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano. A partir desta dimensão, será feita uma análise das origens da divisão sexual do trabalho, a

partir de diferentes correntes teóricas feministas, como a marxista e a decolonial, e das influências do capitalismo neoliberal na vida das atletas brasileiras, por meio estudos e notícias divulgadas em diferentes portais, de forma a realizar um aprofundamento na origem da posição das mulheres no atual sistema produtivo e em qual lugar elas se encontram hoje, no que se refere ao futebol brasileiro.

Compreendido qual o lugar de onde se parte o estudo, com a categoria “instituições”, definida como “normas, regras e procedimentos que articulam hierárquica e burocraticamente a resolução de um conflito ou satisfação de uma expectativa” (FLORES, 2009, p.120), vamos nos debruçar sobre a legislação acerca do esporte feminino. Dessa forma, será feita uma análise das disposições da nova Lei Geral do Esporte, e outros diplomas legais, que digam respeito às questões trabalhistas e ao tratamento conferido às mulheres no esporte nacional, especificamente o futebol feminino, com a pretensão de entender como o Estado brasileiro procurou atuar institucionalmente acerca da questão da igualdade de gênero, observando o que ele já fez e tem feito para transformar a situação laboral estudada na primeira parte do texto, se está atuando para a promoção da igualdade material entre mulheres e homens no esporte brasileiro ou se limitando tão somente à uma previsão meramente formal.

O ideal de mulher e a divisão sexual do trabalho

Na obra “Calibã e a Bruxa”, Silvia Federici (2017) ensina que o local das mulheres na sociedade e no seio familiar era distinto antes da transformação da sociedade na atual sociedade capitalista. Até a Idade Média, na Europa, não existia uma forte distinção no tratamento conferido ao trabalho realizado pelas mulheres e pelos homens, pois a vida coletiva era o ponto central da reprodução, sendo dada importância a todos os trabalhos efetuados, sejam os realizados em âmbito doméstico ou não. Nesse mesmo sentido, durante o período de escravidão, nos Estados Unidos, entre as pessoas escravizadas não existia hierarquia entre as tarefas dos homens e das mulheres, nem mesmo havia um rigor a respeito de quais trabalhos eram realizados por quais pessoas, assim, a vida doméstica nas senzalas era marcada pela igualdade sexual (DAVIS, 2016).

Para Davis (2016, p. 227),

(...) Durante as primeiras eras da história da humanidade, a divisão sexual do trabalho no interior do sistema de produção

econômica era complementar, e não hierárquica. Nas sociedades em que os homens eram responsáveis por caçar animais selvagens e as mulheres, por colher legumes e frutas, os dois sexos tinham incumbências econômicas igualmente essenciais à sobrevivência de sua comunidade. Uma vez que, durante esses períodos, a comunidade era basicamente uma família estendida, o papel central das mulheres nas questões domésticas significava que elas eram adequadamente valorizadas e respeitadas como membros produtivos da comunidade.

Com o processo de transformação da sociedade, no entanto, em uma sociedade mercantilista, posteriormente culminando em uma sociedade capitalista, o lugar das mulheres começou a se modificar. Neste momento, a Igreja acabou por perceber o poder existente na capacidade das mulheres de controlar a própria reprodução. Assim, em uma tentativa de encontrar solução ao problema, conjuntamente com a classe dominante, passou a realizar perseguições como forma de calar essas vozes subversivas. Este movimento se deu em razão do ideário de riqueza, no período, ser a acumulação, em maior quantidade possível por uma nação, de metais preciosos e trabalhadores. Para além disso, exatamente na citada época, ocorreu uma grave crise demográfica, que levou à uma drástica queda do número de trabalhadores. O resultado foi a necessidade de se acabar com o controle feminino sobre seus próprios corpos (FEDERICI, 2017).

Fortaleceu-se, assim, a transformação da mulher em instrumento de reprodução da força de trabalho para o Estado. Não existia, ainda, a figura da “dona de casa”, que se tornou comum e atingiu os moldes atuais, entre a classe trabalhadora, apenas no séc. XIX (FEDERICI, 2017); desde então as mulheres foram relegadas ao âmbito doméstico. Transformadas em não trabalhadoras, passaram a ter maiores dificuldades para encontrar empregos, e quando conseguiam, era a preços baixos, sendo seus salários entregues aos seus maridos. No período pós-guerra, no séc. XX, desenvolveu-se, inclusive, a ideia de salário-família, centrada na imagem de um trabalhador, homem, que seria o provedor principal de sua casa, o que “serviu ainda para definir normas de gênero e para disciplinar aqueles que as infringiriam, reforçando a autoridade dos homens em assuntos domésticos e canalizando aspirações ao consumo doméstico privatizado” (FRASER, 2016, p. 38).

Assim, para o estabelecimento de bases fortes que permitissem a implementação do sistema capitalista, foi necessária uma transformação do que se entendia por família, resultado do que Federici (2017) aborda como cercamento das terras comunais e Arruzza (2015) como expropriação de terra, “que separou grandes porções da população de seus meios de produção e subsistência, provocando de um lado a desintegração da família camponesa patriarcal, e, de outro, um processo de urbanização historicamente sem precedentes” (ARRUZZA, 2015, p. 45). No entanto, este processo de transformação não ocorreu de forma igualitária e linear em todos os lugares, ainda assim,

Os efeitos do colonialismo, do imperialismo, da pilhagem de recursos naturais por parte dos países capitalistas avançados, das pressões objetivas da economia de mercado global, etc., tem um impacto significativo nas relações sociais e familiares que organizam a produção e distribuição de bens, frequentemente exacerbando a exploração das mulheres e a violência de gênero (ARRUZZA, 2015, p. 47).

Desta forma, tais processos de dominação atuaram introduzindo uma hierarquia de gênero em sociedades onde antes elas não existiam, ou não se davam de forma acentuada (ARRUZZA, 2015). Seguindo a mesma linha de entendimento, Arruzza (2015) ressalta que tais apontamentos não significam dizer que não existisse opressão contra mulheres em sociedades pré-capitalistas, no entanto, sob a regência do atual sistema econômico essa opressão e as relações de poder são consequências necessárias para a manutenção do atual modo de produção.

Ressalta-se, no entanto, que mulheres negras e indígenas eram relegadas a um lugar de inferioridade que as objetificava sexualmente e a as considerava fortes o suficiente para realizar qualquer tipo de trabalho durante o período colonial, diferente das mulheres europeias que sofreram um processo de docilização (MURADAS; PEREIRA, 2018). Como consequência, verifica-se não apenas uma divisão sexual, mas também uma divisão racial do trabalho, sendo as mulheres negras triplamente discriminadas (pois sofrem também com o viés da classe), de tal forma que passaram a serem vistas pela sociedade de duas maneiras: doméstica, situação na qual são reforçadas a sua subordinação e

“inferioridade”; e mulata, vista como produto de exportação, momento no qual jovens são manipuladas e expõem seus corpos, situação que se originou com a comercialização das escolas de samba (GONZALEZ, 2020).

A dimensão racial nos impõe uma inferiorização ainda maior, já que sofremos, como as outras mulheres, os efeitos da desigualdade sexual. Na verdade, ocupamos o polo oposto ao da dominação, representado pela figura do homem branco e burguês. Por isso mesmo constituímos o setor mais oprimido e explorado da sociedade brasileira (GONZALEZ, 2020, p. 109).

A mulher negra, conforme Gonzalez (2020), mais do que ninguém, teve que enfrentar o problema da dupla jornada de trabalho, situação que não se verificava tão somente em terras brasileiras, visto que também apontado por Angela Davis (2016, p. 233) ao abordar a sociedade estadunidense, segundo a qual, com o trabalho realizado fora de casa, escravo ou assalariado, as mulheres negras pagaram um preço alto, já que “embora raramente tenham sido ‘apenas donas de casa’, elas sempre realizaram tarefas domésticas. Dessa forma, carregaram o fardo duplo do trabalho assalariado e das tarefas domésticas (...)”.

Ou seja, a exploração da mulher latino-americana, especialmente negra e indígena, mescla questões de classe, raça e gênero (MURADAS; PEREIRA, 2018), conceitos que devem ser entendidos de forma imbricada e sob o padrão de dominação capitalista, que resultam no que Lugones (2008, p.78) denominou como “colonialidade de gênero”, e corrobora o ensinado por Gonzalez (2020) anteriormente, sob o qual toda a vida da mulher passa a ser subordinada.

A colonialidade do gênero permite-me compreender a opressão como uma interação complexa de sistemas econômicos, racializantes e engendrados, na qual cada pessoa no encontro colonial pode ser vista como um ser vivo, histórico, plenamente caracterizado (LUGONES, 2014, p. 941).

Pontua-se que colonialidade de gênero não existe sem a colonialidade do poder, continuação do processo de dominação que se iniciou com a colonização e trouxe para às Américas “o homem heterossexual/branco/patriarcal/cristão/militar/capitalista/europeu, com suas várias hierarquias globais enredadas e coexistentes no espaço e no tempo” (GROSGOUEL, 2009, p. 50). Essa forma de poder possui como eixos centrais a divisão do globo em brancos dominantes em detrimento das pessoas “de cor”

dominadas, bem como centros imperiais em oposição às regiões dependentes, sendo, assim, a Europa Ocidental a sede de toda essa estrutura de poder, representante da modernidade. O eurocentrismo acaba por ser a perspectiva adotada como guia de toda intersubjetividade, produzindo e controlando, de tal forma, a subjetividade e as relações intersubjetivas (QUIJANO, 2013). No entanto, embora a colonialidade de gênero não exista sem a colonialidade do poder, ressalta-se, ela a aprofunda, a complexifica (LUGONES, 2008).

Apesar da figura da “dona de casa”, de acordo com Davis (2016, p. 233), representar tão somente a classe média emergente, esse ideal, em conjunto com a figura materna, atingiu toda a sociedade, independente de raça ou da classe, tornando-se modelo universal de feminilidade. As mulheres passaram a ser consideradas naturalmente destinadas ao trabalho reprodutivo e de cuidado. Conseqüentemente, quando realizavam um trabalho no âmbito externo, não eram consideradas trabalhadoras completas, e, assim, sofriam com jornadas extensas, condições precárias e salários inferiores ao dos homens. Ou seja, o “sexismo emergiu como uma fonte de sobrelucro exorbitante para os capitalistas” (DAVIS, 2016, p. 233).

Esta fraude que se esconde sob o nome de amor e matrimonio afeta a todas nós, inclusive se não estamos casadas, porque uma vez que o trabalho doméstico está totalmente naturalizado e sexualizado, uma vez que passou a ser um atributo feminino, todas nós, como mulheres, estamos caracterizadas por ele. Se fazer determinadas tarefas é natural, então se espera que todas as mulheres as levem a cabo e inclusive gostem de fazê-las (...). Pode ser que não sirvamos a um homem, mas todas nós nos encontramos em uma situação de servidão com respeito a todo o mundo masculino (FEDERICI, 2013, p. 39, tradução nossa)².

A classe dominante, com a prática de tais ações, estabeleceu as bases para capitalismo, qual seja, o trabalho doméstico e a família em seu novo molde. Frente esta realidade pouco modificada durante os longos anos de misoginia e marginalização da mulher, devemos ter em mente o que nos ensina Curiel (2020): não basta reconhecermos as diferentes categorias que atuam

² No original: “Este fraude que se esconde bajo el nombre de amor y matrimonio nos afecta a todas, incluso si no estamos casadas, porque una vez que el trabajo doméstico está totalmente naturalizado y sexualizado, una vez que ha pasado a ser un atributo femenino, todas nosotras como mujeres estamos caracterizadas por ello. Si hacer determinadas tareas es natural, entonces se espera que todas las mujeres las lleven a cabo e incluso que les guste hacerlas (...). Puede que no sirvamos a un hombre, pero todas nosotras nos encontramos en una situación de servilismo respecto a todo el mundo masculino”.

(conjuntamente) em nossa opressão, nossas identidades e diferenças, pois elas foram criadas pela própria colonialidade, devemos, mais que isso, acabar com os sistemas de dominação. Ou seja, a solução não se encontra, na igualdade em relação aos homens, mas na mudança do sistema, pois, como percebemos historicamente, “(...) quaisquer ganhos nos direitos de gênero que tenhamos, tanto na economia formal quanto fora dela, só podem ser temporários, porque a base material da opressão às mulheres está amarrada ao sistema como um todo” (BHATTACHARYA, 2019, p. 104).

Conclui-se, assim, que as questões de gênero devem ser sempre levadas ao centro dos debates, pois, não é possível melhorar as condições sociais sem modificar a estrutura de opressão que rege a vida das mulheres. A busca da igualdade e fim da exploração estão intrinsecamente ligadas ao tratamento que recebemos há séculos, já que se tornou um dos pilares no qual se estrutura o presente sistema econômico. Desta forma, a próxima seção se debruçará sobre a análise das consequências desse modo de produção no trabalho da mulher atleta no futebol brasileiro.

Consequências da divisão sexual do trabalho e do capitalismo neoliberal no futebol feminino

O futebol brasileiro, inicialmente de cunho elitista, sagrou-se esporte mais popular do Brasil. Durante seu período de introdução no território nacional, era praticado nos colégios da elite e nas companhias inglesas, “tendendo a difundir traços de certa nobreza e requintes de comportamento” (MAIOR, 2017, p. 199). O pioneirismo da incorporação de pessoal para além da elite se deu com ação do The Bangu Club Athletic, time criado pela fábrica de tecidos Companhia Progresso Industrial, inicialmente destinado a funcionários ingleses, que, em razão da falta de pessoas, passou a aceitar operários em sua equipe. Mas foi a partir da vitória do Club de Regatas Vasco da Gama no campeonato de 1923, com a participação de jogadores pobres e negros, que a ideia de profissionalização começou a crescer (MAIOR, 2017).

Com a Confederação Brasileira de Desportos (CBD) insistindo no amadorismo, criou-se, então, a Federação Brasileira de Futebol, à época do governo Vargas, que passou a ser responsável pela realização de um campeonato

brasileiro profissional, com diferença de rendimento notória. Em razão disso, o então presidente, com o intuito de usar o futebol como propaganda governamental, acabou por influenciar a posse de Luís Aranha como presidente da CBD, que continuou responsável pela seleção masculina, e alcançou o terceiro lugar na Copa do Mundo. A consequência foi a urgência em se criar uma regulamentação estatal para a temática, assim, editou-se o Decreto-Lei n. 3.199, em 1941, que estabeleceu as bases da organização do desporto no Brasil (MAIOR, 2017).

A partir desse breve relato, é possível perceber a presença de elementos de classe e raça no futebol, desde a sua introdução em território brasileiro. Mas, além das citadas formas de discriminação, destaca-se que a história comumente registrada do futebol brasileiro sequer se lembra da existência de mulheres. Apesar disto, a sua prática acontece desde o início da introdução do esporte em território brasileiro, existindo referências sobre a modalidade desde os anos 1920. Já em 1940, a revista Educação Física noticiou a realização de uma partida entre mulheres no Rio de Janeiro, e a Folha da Manhã, de São Paulo, a existência de dez equipes femininas na citada cidade, fato que acabou por gerar certo descontentamento à homens e atletas da sociedade (FRANZINI, 2005).

Quando, enfim, o futebol feminino aparece de forma mais contundente nos relatos históricos é para ter seus direitos negados. O mencionado Decreto-Lei 3.199/1941 dispôs, em seu art. 54, que “às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país”. Rapidamente entendeu-se que o futebol não era permitido às mulheres, conforme enfatizou a antropóloga Daniela Alfonsi, em entrevista à Alice Arnoldi, o futebol sempre foi considerado um esporte violento, de forma que, com sua prática, as mulheres poderiam se tornar inférteis, para cumprir, então, a função de gerar filhos para a nação, seus corpos deveriam ser preservados (ARNOLDI, 2019). Observamos, a partir disso, que

As práticas corpóreas esportivas estão profundamente entrelaçadas com um sistema normativo de gênero, que determina quais esportes são condizentes para homens e mulheres. Desse modo, entendemos que mulheres praticantes de esportes tradicionalmente concebidos como masculinos rompem com a representação da feminilidade normalizada,

transgredindo e subvertendo as normas de gênero (KOPANAKIS *et al.*, 2021, p. 8)

É exatamente como consequência do processo de marginalização e transformação do local e das funções da mulher, que passou a ser considerada destinada à reprodução e ao cuidado, que o futebol feminino chegou a ser proibido no Brasil, visto como forma de subversão à suposta finalidade natural da mulher, mais uma vez submetendo-as ao controle estatal, com a justificativa de que esta prática esportiva seria uma depravação à natureza (FRANZINI, 2005). Corroborando essa ideia, Silvana Goellner coloca como um dos fatores de atraso do desenvolvimento do futebol feminino no Brasil a ideia de que, além de possíveis danos físicos, ele masculinizaria as atletas (GOELLNER, 2005), o que desafiaria modelo universal de feminilidade enraizado em nossa sociedade. Assim, chegou-se a considerar uma subversão moral, bem como uma agressão à função natural da mulher a prática do futebol (PISANI, 2018).

A revogação do mencionado decreto veio a ocorrer apenas em 1979 e a regulamentação da modalidade feminina somente no ano de 1983. Apesar dos encaixos, a prática entre as mulheres jamais deixou de ocorrer; tais restrições, no entanto, acabaram por prejudicar o desenvolvimento da categoria no país, o que é facilmente notado ainda em 2023, quando, até o momento, persiste a falta de regulamentação da modalidade e uma diferença salarial gritante, recebendo, as mulheres, 118% menos quando comparadas aos homens da elite do futebol brasileiro, tendo salários equivalentes aos de jogadores da série B ou inferior (SALÁRIO, 2019).

Os clubes começaram a investir de forma mais contundente no futebol feminino apenas a partir de 2019, em razão da obrigatoriedade imposta pela Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) como forma de estímulo à modalidade, segundo a qual equipes masculinas somente podem participar da Copa Libertadores e Sul-Americana caso os times possuam, também, uma equipe feminina. Seguindo a orientação da instituição, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) determinou, igualmente, a todos os clubes da série A, a formação de uma equipe feminina, adulta e de base (ALVES, 2019). Apesar disso, tais exigências não significam a profissionalização da categoria. Nesse mesmo ano, Marco Aurélio Cunha, o então coordenador das seleções femininas da CBF,

declarou que, caso fosse determinada a obrigatoriedade da assinatura da CTPS das atletas, muitos times sucumbiriam, sendo a modalidade tão somente semiprofissional.

Diferente do que foi estabelecido no Brasil, nos Estados Unidos este esporte não foi alçado a representante de masculinidade, exatamente por isso Caitlin Fisher, atleta estadunidense, idealizadora do Guerreiras Project³, afirmou que, somente ao vir jogar no Brasil, conheceu o preconceito contra mulheres que jogam futebol (ANJOS *et al.*, 2018). No país norte-americano, potência no que tange o futebol praticado por mulheres, as jogadoras são formadas pelas universidades, sendo obrigatório o investimento igualitário de recursos em relação aos esportes “de homem” (SANDOVAL, 2019). Ressalta-se, no entanto, uma questão importante: mulheres negras estadunidenses, assim como as brasileiras, praticam, em geral, esportes de baixos investimentos, e, no que tange aos mencionados incentivos universitários, esses não são distribuídos de forma igualitária, sendo essas mulheres preteridas quando da concessão de bolsas, dificultando o acesso às universidades (PISANI, 2018).

Contudo, mesmo com o sucesso do futebol feminino em território estadunidense, ele também é marcado por questões de gênero. As atletas mulheres possuíam, até 2022, quando a Federação de Futebol dos EUA se comprometeu, judicialmente, com a igualdade salarial (BARNES, 2022), pagamentos inferiores ao dos homens, à nível de seleção nacional, mesmo com uma evidente disparidade de qualidade. A justificativa seguia a mesma linha da aplicada no Brasil: patrocinadores, direitos de transmissão e a venda de mercadorias geram maiores prêmios aos campeonatos masculinos, assim, por mais que a seleção masculina não tenha bons rendimentos, ela participa de campeonatos que produzem maiores recursos (KELLY, 2019).

Os citados argumentos são facilmente refutados quando, valendo-se de um exemplo nacional, observados os números atingidos na final do Campeonato Brasileiro de 2022, entre Corinthians e Internacional. O primeiro jogo, no Sul, apresentou o maior público de uma partida de futebol feminino de clubes já visto

³ “Criado em 2010, este coletivo é formado por atletas, artistas, acadêmicos/as e ativistas que desenvolvem oficinas, pesquisas, performances e exposições visando estimular a justiça de gênero e empoderar mulheres no esporte e fora dele” (ANJOS *et al.*, ano, p. 2).

no Brasil até então, 36.330 torcedores. Esse recorde, no entanto, durou apenas uma semana, quando torcedores do time paulista colocaram 41.070 pessoas em seu estádio (RECORDES..., 2022). É possível que um argumento seja o fato de o exemplo apresentar dados apenas da final do campeonato, não representando a realidade de todo o ano, no entanto, tampouco a modalidade masculina apresenta uma média de público alta no decorrer dos campeonatos.

Além disso, a transmissão televisiva, que começou a trazer o futebol feminino apenas nos anos 90 e de forma esporádica, a partir da Copa do Mundo 2015, no Canadá, teve um salto não apenas quantitativo, mas qualitativo em sua cobertura, obtendo, como respostas, altos índices de audiência, algo que ocorreu em todo mundo (JANUÁRIO *et al.*, 2020), e segue em ascensão, como é possível denotar do foco que têm se dado a Copa do Mundo 2023. Para a comentarista Renata Mendonça, em entrevista ao Podcast “O Assunto”, esse fato comprova uma consolidação da modalidade, hoje, no Brasil, pois o futebol feminino tornou-se pauta de discussões que tratam o dia a dia do esporte, e passou a fazer parte da vida das pessoas, demonstrando que estamos em um processo de evolução no trato da modalidade.

Percebendo a mobilização acentuada, a atuação de uma audiência potente, reflexo ainda do sucesso de sites segmentados na cobertura esportiva para mulheres, a grande mídia deu uma chance para ouvir do público a resposta para uma afirmação que há muito ecoa entre os aficionados mais conservadores: “futebol feminino não dá público”. Os recordes de audiência e a explosão no número de notícias nos principais sites especializados no país, mais do que uma simples resposta, confirmaram que o mercado para o futebol de mulheres tornou-se uma realidade - percebida tardiamente, é verdade (JANUÁRIO *et al.*, 2020, p. 58).

O futebol transformou-se, então, em um espetáculo que busca e necessita vender seu produto e gerar lucros. Uma das mercadorias vendidas é o do sonho do futebol na maior parte das crianças e durante o processo de busca por esse objetivo os atletas são coisificados, desumanizados, transformados em patrimônios dos clubes (MAIOR, 2013). O estudo psicanalítico realizado por Kopanakis *et al.* (2021) com jogadoras jovens adultas, a maioria pertencentes a camadas economicamente mais baixas da sociedade, ressalta esse ponto acerca do futebol: as meninas entrevistadas que vivem em situação de vulnerabilidade enxergam o esporte como um caminho de salvação. Collins (2019) enfatiza o

mesmo efeito que o basquete tem entre os jovens negros estadunidenses, demonstrando que esse imaginário não se circunscreve ao território brasileiro.

Outra forma de entender a influência da lógica liberal sobre o futebol é a partir da compreensão do futebol como um caminho de superação da condição social, a partir do esforço pessoal, ponto indicado, também, pelo estudo anteriormente citado (KOPANAKIS *et al*). Na investigação, uma das ideias desenvolvidas foi a denominada “viver é lutar”, nessa, os discursos das atletas giravam em torno da compreensão de que o sucesso no futebol dependeria tão somente de seus próprios esforços. Esse discurso meritocrático, no entanto, acaba por legitimar a ideia de igualdade formal e invisibilizar todo o tipo de opressão que impossibilita uma igualdade material e oportunidades para as pessoas alcançarem melhores condições sociais.

Dessa forma, é lógico concluir, ante o exposto, que o capitalismo não deixou o futebol fora de seus domínios, exercendo, sob a lógica liberal, seu controle sobre o mercado e atletas de futebol. O futebol feminino, com investimentos irrisórios sob a justificativa de que não vende na mesma proporção que o futebol masculino, apresenta uma falta de estrutura decente. Consequentemente, as mulheres, para não abandonarem o sonho do futebol e devido suas necessidades financeiras, acabam se submetendo a uma dupla jornada de trabalho com baixos salários (quando, de fato, possuem um ao exercerem sua atividade de atleta)⁴.

O fato é que a estruturação econômica do futebol tem servido, ao longo dos anos, para desprezar a amplitude dos direitos fundamentais dos atletas, os quais acabam se submetendo inúmeras situações supressivas da dignidade, tudo em prol dos interesses maiores dos clubes, considerados, inclusive, como entidades que carregam a responsabilidade de manter sobre controle social uma legião de seguidores ardorosos e doentes, os torcedores (MAIOR, 2013).

Nesse sentido, é importante nos perguntarmos quais as mudanças realmente esperadas pelo e no futebol feminino, e se o Estado, por meio do

⁴ O trabalho no futebol masculino, também é, em sua maioria, degradante. Apenas uma pequena parte dos atletas das categorias masculinas possuem condições adequadas de trabalho. Segundo o relatório mais recente da CBF, de 2016, mais de 80% dos atletas que possuíam carteira assinada recebiam até R\$ 1 mil, e apenas 0,12% entre R\$ 200.000,01 e R\$ 500 mil mensais, de forma que a maioria necessitava cumprir uma dupla jornada de trabalho para sobreviver (CATTO, 2022).

Direito, tem agido de forma a combater o machismo e a marginalização da mulher que entremeia o universo do futebol e se (como) ele pode ser um caminho de emancipação, isto “porque não estamos lutando por uma redistribuição mais equitativa do mesmo trabalho” (FEDERICI, 2013, p. 64). Ou seja, a solução não se encontra, na mera igualdade formal, mas na mudança dessa realidade em si, hoje tão precária.

A legislação brasileira e a mulher atleta

A ambiguidade apresentada pelo Direito do Trabalho é clara. Criado com a instituição do labor livre e subordinado, em razão da necessidade de se acabar com uma exploração predatória que poderia, inclusive, pôr em risco o próprio sistema econômico capitalista, buscou, ao longo de seu desenvolvimento enquanto ramo do Direito, estabelecer normas que promovessem a dignidade da pessoa enquanto trabalhadora, visando conter abusos na exploração da mão de obra. Conforme Delgado (2019, p. 95):

O Direito do Trabalho é produto do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, retificando-lhe distorções econômico-sociais e civilizando a importante relação de poder que sua dinâmica econômica cria no âmbito da sociedade civil, em especial no estabelecimento e na empresa.

No entanto, o direito do trabalho, em sua relação com os e as trabalhadoras cumpre “(...) o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força e/ou habilidade isoladas, não alcançariam” (DELGADO, 2019, p. 94). Assim, preconizam os professores Cleber Lúcio de Almeida e Wânia de Almeida (2021), segundo os quais, para que uma pessoa viva plenamente com dignidade é necessária a efetivação de determinados direitos, dentre eles, os direitos trabalhistas, assegurando o bem-estar dos trabalhadores e suas famílias, afastado de uma perspectiva neoliberal que o precarize em benefício do capital.

Quando se fala em futebol, muitas são as instituições que têm por obrigação regular o assunto em diferentes níveis. Talvez esse seja um dos motivos da dificuldade em se compreender, cotidianamente, jogadores e jogadoras de futebol como trabalhadores. Outra possibilidade é a herança cultural deixada pelo

próprio tratamento estatal conferido aos atletas, quando do início da regulamentação do esporte no Brasil, em 1941, pois

(...) se, por um lado, o elemento nacional era prestigiado, possibilitando-lhe, inclusive, a profissionalização, por outro, não lhe eram, de fato, garantidos direitos. O contrato entre jogadores e clubes era visto na perspectiva da locação de serviços, favorecendo com que as entidades esportivas se relacionassem com os jogadores na forma institucionalizada da obediência e da disciplina, sobretudo por conta da prática do “passe” (MAIOR, 2017, p. 204).

Esse quadro veio a se modificar apenas anos depois, em 1976, com a Lei n. 6.354, de 2 de setembro, que, com a previsão de alguns direitos trabalhistas, como limitação da jornada laboral em 48 horas semanais e férias de 30 dias, introduziu o jogador de futebol ao mundo do trabalho. No entanto, houve a manutenção da regra do “passe” e o acesso à Justiça do Trabalho foi limitado, podendo ocorrer tão somente após o esgotamento das estâncias da Justiça Desportiva, o que acabou por minar a proteção jurídica trabalhista (MAIOR, 2017, p. 205).

Esse resgate tem como objetivo ressaltar, apenas, que as atletas e os atletas com todas as especificidades de sua profissão, são trabalhadoras e trabalhadores dignos da proteção de direitos trabalhistas. Deixa-se claro, no entanto, que o presente artigo tem como foco as disposições exclusivas sobre as mulheres nas normativas estatais, pensando em como tais previsões podem melhorar as atuais condições estruturais e salariais das atletas, não tendo como escopo analisar pontos de avanços e retrocessos da legislação, de maneira geral.

Até o ano de 2023, as normas referentes ao esporte brasileiro estavam previstas na Lei 9.615/ 1988, mais conhecida por Lei Pelé. No que tange aos direitos trabalhistas, a mencionada lei previa em seu art. 28 a pactuação de contrato especial de trabalho desportivo para regular a atividade profissional do atleta, ressaltando, em seu §4º a possibilidade de aplicação das normas gerais da legislação trabalhista, desde que respeitadas as peculiaridades da lei especial. Entretanto, em relação à proteção da atleta mulher, a legislação especial nada dispunha, devendo incidir, então, exatamente as mesmas regras referentes às trabalhadoras comuns. Assim, conforme ressaltam Falcão e Belloti (2023, p. 210), “em toda a Lei Pelé, não há qualquer menção ao termo ‘feminino’, enquanto

a expressão “mulher” somente é utilizada no § 2º do art. 55-A, ao dispor a respeito dos membros da Justiça Desportiva Antidopagem”.

Em junho, no entanto, foi promulgada a Lei Geral do Esporte (LGE), Lei nº 14.597/2023, cujo objetivo é delimitar as responsabilidades de cada ente da federação, bem como, unificar toda a legislação referente ao tema, abarcando, assim, a Lei Pelé. Diferente desta, a nova lei trouxe dispositivos abordando especificamente a questão da mulher e do esporte feminino. O primeiro deles, art. 3º, §3º, assegura a igualdade de participação esportiva, direito considerado fundamental, às mulheres, seja de modo recreativo, visando a promoção da saúde ou o alto rendimento, bem como em funções de direção, de supervisão e de decisão na seara. Com isso, reforça a ideia de igualdade formal entre homens e mulheres, característicos de modelos liberais democráticos.

Todavia, com vistas a concretizar dispositivo anteriormente citado, em busca de uma igualdade material, e de garantir um mínimo de representatividade, em seu art. 36, a lei dispõe que somente serão beneficiadas, com repasses de recursos públicos e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, as organizações de administração e de prática esportiva integrantes do Sistema Nacional do Esporte (SINESP) que possuam ao menos 30% de mulheres em cargos de direção, e “garantam isonomia nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou de que participarem” (BRASIL, 2023).

Ressalta-se, no entanto, que a CBF não faz parte do SINESP. Porém, em 2020, a entidade se comprometeu com a equiparação de pagamento aos jogadores e jogadoras das Seleções Brasileiras principais. Assim, todos os atletas receberão o mesmo valor de diárias, para os períodos de preparação e de jogos, bem como a mesma premiação nas Olimpíadas, já a da Copa do Mundo será proporcional ao prêmio oferecido pela Federação Internacional de Futebol - FIFA (CBF..., 2020).

Em relação, especificamente, aos contratos de trabalho esportivos, o art. 85 dispõe que a relação profissional entre atleta e empregador se regulará pelos dispositivos da lei em questão, mas também, “pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo

e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social”, seguindo a mesma lógica da Lei Pelé.

Entretanto, diferente da lei anterior, a LGE dispõe, especificamente, no art.86, §10, que “os contratos celebrados com atletas mulheres, ainda que de natureza cível, não poderão ter qualquer tipo de condicionante relativo à gravidez, a licença-maternidade ou a questões referentes a maternidade em geral”, continuando, apesar disso, a ser regulado por outros diplomas. Ressalta, ainda, no art. 87, que convenções ou acordos coletivos que regulem a relação trabalhista do atleta profissional deverão respeitar as especificidades do trabalho da mulher. Nesse mesmo sentido, previu, no art. 53-A, que o “Ministério do Esporte garantirá às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem”.

Por fim, buscando combater manifestações discriminatórias no ambiente esportivo, prevê-se, no art. 201, pena de um a dois anos de reclusão e multa a quem “promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos”, bem como, §1º, inciso I, a torcedor que “promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local do evento”, sendo a penalidade em dobro quando as infrações forem de cunho racista ou praticados contra mulheres.

A partir dos apontamentos, é possível chegar a algumas considerações. A nova lei conseguiu evoluir em relação a Lei Pelé ao menos no que se refere a trazer a questão da prática esportiva por mulheres. Ela garante a igualdade formal entre homens e mulheres, mas nada dispõe a respeito das diferentes estruturas e condições degradantes que mulheres enfrentam em alguns esportes, especialmente no futebol, quando em comparação à modalidade masculina. Além disso, em relação aos direitos trabalhistas, como apresentado, pouca coisa mudou, as disposições apenas determinam respeito à maternidade e a licença conferida às trabalhadoras, relegando, no entanto, a outros diplomas legais a sua regulamentação, como por exemplo, a CLT, exatamente da mesma forma que se dava quando da vigência da Lei Pelé. Dessa forma, não discorreu sobre as especificidades que as atletas têm em relação às trabalhadoras comuns.

A FIFA no “*Regulations on the Status and Transfer of Players* (“RSTP”)”⁵ (FIFA, 2021), documento que dispõe acerca de regras relacionadas ao status dos atletas de futebol, trouxe, pela primeira vez, na edição de 2021, dispositivos direcionados à proteção da mulher atleta. Mas, conforme Falcão e Belloti (2023), à exceção da possibilidade de um registro flexibilizado de jogadoras nas equipes em razão da entrada de atletas no período de licença-maternidade, todo o restante da regulamentação pode ser comparado às previsões celetistas. Quando isso é feito, percebe-se que a atleta brasileira, “estaria significativamente mais protegida com as leis estatais do que com os novos dispositivos trazidos pelo RSTP” (FALCÃO; BELLOTI, 2023, p. 214), que permite, inclusive, uma redução salarial para 2/3 do salário no período de afastamento em decorrência da maternidade (FALCÃO; BELLOTI, 2023).

Ante todo o exposto, é possível observar uma tentativa de melhora, essa, ainda, claramente insatisfatória. Não apenas a lei nacional é insuficiente na regulamentação, mas também o tratamento conferido pela entidade máxima do futebol. É preciso mais que algumas poucas disposições específicas em um diploma, de certa forma, extenso, e mais que uma mera igualdade formal. É necessária uma melhoria das condições do esporte como um todo, para que se concretize uma igualdade material e com dignidade das atletas brasileiras.

Considerações finais

A relação do futebol com a sociedade, bem como com o Estado brasileiro, é estreita desde seus primórdios, sendo, inclusive, manipulado em prol de diferentes governos, em distintas épocas, ditatoriais ou não. Porém, longe de ser o ópio do povo, é meio de conscientização política e social, como já feito com o punho cerrado de Reinaldo, com o movimento da Democracia Corinthiana, entre tantos outros. Assim sendo, devemos nos valer desta paixão para trazer à tona questões que estão na ordem do dia, como a igualdade de gênero.

Nos últimos anos, é possível observar uma melhoria no tratamento das atletas em solo nacional, esse, no entanto, se encontra longe do ideal. A proibição da prática do futebol pelas mulheres, em decorrência da divisão sexual do

⁵ Regulamento sobre Status e Transferências de Jogadores – RSTP.

trabalho, que criou um imaginário acerca da natureza mulher, segue tendo repercussões. O preconceito sofrido pelas atletas ainda é latente, e a falta de estrutura, em razão de uma lógica neoliberal de mercado, impede o desenvolvimento da modalidade em um raciocínio que se retroalimenta: não é possível conceder maior investimento, porque a modalidade não atrai patrocinadores e lucros, mas sem uma estrutura decente, essa alocação de recursos jamais melhorará.

Como em um momento anterior, o Direito foi responsável por legalizar a marginalização da mulher no esporte, acreditamos que agora ele possa, e deva, atuar de forma a impulsioná-lo. No entanto, ante o exposto, é possível observar que os diplomas normativos brasileiros poucos esforços traduzem na garantia de uma melhoria material na condição das atletas. Até a promulgação da Lei Geral do Esporte, a menção às mulheres na seara desportiva era praticamente nula. Com a atual legislação, porém, pouco se avançou para além de uma garantia meramente formal, continuando as especificidades da mulher atleta sem atenção especial.

Dessa forma, acredita-se que o futebol feminino, que tanto evoluiu nos últimos anos, por meio da luta das atletas e de muitas torcedoras que atuaram para que maior ênfase fosse conferida ao esporte, o que se traduz no aumento da cobertura televisiva e sua audiência, necessita, ainda, de maior cuidado por parte do Estado, através de uma regulamentação mais atenta das condições trabalhistas, não apenas salariais, mas também de estrutura material, garantindo a dignidade das atletas que atuam em solo brasileiro.

Referências

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Diálogos em Sociologia do Trabalho: a precariedade laboral no Brasil**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

ALVES, Camila. Montar time feminino é exigência para equipes da Série A 2019; veja situação dos clubes. **GloboEsporte.com**, Recife, PE, 04 jan. 2019. Futebol. Disponível em: < <https://ge.globo.com/futebol/noticia/montar-time-feminino-e-exigencia-para-equipes-da-serie-a-2019-veja-situacao-dos-clubes.ghtml> > Acesso em: 28 jul. 2023.

ANJOS, Luiza Aguiar dos. *et al.*. Guerreiras Project: futebol e empoderamento de mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 1, p. e44154, 2018.

ARNOLDI, Alice. Você sabia que o futebol era proibido para mulheres no Brasil até 1979? **Claudia**, 2019. Disponível em: < <https://claudia.abril.com.br/sua-vida/voce-sabia-que-o-futebol-era-proibido-para-mulheres-no-brasil-ate-1979/>> Acesso em: 29 jul. 2020.

ARRUZZA, Cinzia. Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. **Revista Outubro**, n. 23, p. 33-58, 1º semestre de 2015.

BARNES, Jenaé. Futebol Feminino dos EUA tem acordo de equidade salarial aprovado. **Forbes**, 12 ago. 2022. Forbes Mulher. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-mulher/2022/08/selecao-de-futebol-feminino-dos-eua-tem-acordo-de-equidade-salarial-aprovado/>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BHATTACHARYA, Tithi. O que é teoria da reprodução social? **Revista Outubro**, n. 32, 1º semestre de 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. **Diário Oficial União**, Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CATTO, André. Salário médio de jogadores de futebol não alcança nem as 100 maiores remunerações de contratação. **G1**, 2022. 04 dez. 2022. Trabalho e Carreira. Disponível em: < <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2022/12/04/salario-medio-de-jogadores-de-futebol-nao-alcanca-nem-as-100-maiores-remuneracoes-de-contratacao.ghtml> >. Acesso em: 28 jul. 2023.

CBF equipara diárias e premiações pagas às Seleções Brasileiras. **CBF**, 02 set. 2020. Seleção Brasileira. Disponível em: < <https://www.cbf.com.br/selecao-brasileira/noticias/selecao-feminina/presidente-da-cbf-anuncia-equiparacao-das-diarias-pagas-as-selecoes-br#:~:text=%E2%80%9CDesde%20mar%C3%A7o%20deste%20ano%2C%20a>

%20CBF%20fez%20uma, recebem%20por%20convoca%C3%A7%C3%A3o%20d
i%C3%A1ria%20as%20mulheres%20tamb%C3%A9m%20recebem >.
Acesso em: 23 jul. 2023.

CHACON, Paulo. Pai de Lauren ‘atravessa o mundo’, dorme em albergue e vê filha titular da seleção na Copa do Mundo. **Estadão**, 28 jul. 2023. Esportes. Disponível em: < <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/pai-lauren-atravessa-o-mundo-dorme-albergue-ve-filha-titular-selecao-copa-do-mundo-npres/>>. Acesso em: 29 jul. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FALCÃO, Daniel; BELLOTI, Leonardo Franco. A proteção ao trabalho da mulher: um comparativo entre a regulamentação da Fifa e o direito do trabalho brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 89, n. 1, p. 205-214, jan./mar. 2023.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FEDERICI, Sílvia. **Revolución en punto cero: Trabajo doméstico, reproducción y luchas feministas**. Trad. Carlos Fernández Guervós y Paula Martín Pons. Madrid: Traficante de Sueños, 2013.

FIFA. Regulations on the Status and Transfer of Players – RSTP. **Fifa**, Zurich, Suíça, 2021. Disponível em: < <https://digitalhub.fifa.com/m/e7a6c0381ba30235/original/g1ohngu7qdbxyo7kc38e-pdf.pdf> >. Acesso em: 18 jul. 2023.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Revista Outubro**, n. 26, p 31-56, julho de 2016.

FRANZINI, Fábio. Futebol é “coisa para macho”? Pequeno esboço para uma história das mulheres no país do futebol. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 25, n 50, 2005, p. 315-328.

GOELLNER, Silvana Vilodre. Mulheres e futebol no Brasil: entre sombras e visibilidades. **Revista brasileira de Educação Física e Esporte.**, São Paulo, v.19, n.2, p.143-51, abr./jun. 2005.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1. Ed. Rio Janeiro: Zahar, 2020.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e

colonialidade global. **Revista Periferia**, v. 1, n. 2, p 41-91, jul./dez. 2009. DOI: 10.12957/periferia.2009.3428.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

JANUARIO, Soraya Barreto; RODRIGUES LIMA, Cecília Almeida; LEAL, Daniel. Futebol de mulheres na agenda da mídia: uma análise temática da cobertura da Copa do Mundo de 2019 em sites jornalísticos brasileiros. **Observatorio (OBS*) Journal**, Lisboa, v. 14, n. 4, p. 42-62, dez. 2020. DOI:10.15847/obsobs14420201590. Disponível em <http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1646-59542020000400042&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 13 jul. 2023.

KELLY, Jack. **Why The U.S. Women's National Soccer Team Earns Less Than The Men's -- And How It Will Change**. Forbes, 2019. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/jackkelly/2019/07/09/why-the-u-s-womens-national-soccer-team-earns-less-than-the-mens-and-how-it-will-change/#1dadcf3d5934>> Acesso em: 01 ago. 2020.

KOPANAKIS, A. R.; SILVA, G. R. DE A. DA.; AIELLO-VAISBERG, T. M. J.. **Impedimentos no país do futebol**. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 3, p. e73166, 2021. DOI: 10.1590/1806-9584-2021v29n373166.

LEI Geral do Esporte é aprovada no Senado e segue para sanção. **Gov.br**, 09 mai. 2023. Ministério do Esporte. Disponível em: <<https://www.gov.br/esporte/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/lei-geral-do-esporte-e-aprovada-no-senado-e-segue-para-sancao>> Acesso em: 20 jul. 2023.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**. Bogotá - Colombia, n.º.9: 73-101, julio-diciembre 2008.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo decolonial**. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 22(3): 320, p. 935-952, setembro-dezembro/2014.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Movimento passe de classe**. 2013. Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2013/10/11/movimento-passe-de-classe/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

O ASSUNTO: **O Brasil na Copa e o futuro do futebol feminino**. [Locução de]: Natuza Nery. Entrevistada: Renata Mendonça. [S.l.]: G1, 3 jul. 2023. Podcast. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/ofdXyI56ZJImA6WopNBAQs?si=MURkHStyTcWI8Slhw9rcaQ&context=spotify%3Ashow%3A4gkKyFdZzkv1eDnlTVrguk>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

PEREIRA, Flávia Máximo; MURADAS, Daniela. Decolonialidade do saber e Direito do Trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 37, 2018.

PISANI, Mariane da Silva. '**Sou feita de chuva, sol e barro**': o futebol de mulheres praticado na cidade de São Paulo. 2018. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. DOI:10.11606/T.8.2018.tde-11102018-110139.

POR QUE Marta usa chuteira personalizada e sem patrocínio na Copa do Mundo feminina. **Espn.com.br**, 24 jul. 2023. Futebol. Disponível em: <https://www.espn.com.br/futebol/copa-do-mundo/artigo/_/id/12349176/por-que-marta-usa-chuteira-personalizada-sem-patrocinio-copa-do-mundo-feminina>. Acesso em: 26 jul. 2023.

PRESIDENTE sanciona a Lei Geral do Esporte, antiga reivindicação do setor. **Gov.br**, 15 jun. 2023. Planalto. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/06/presidente-sanciona-a-lei-geral-do-esporte-antiga-reivindicacao-do-setor>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

QUIJANO, Aníbal. El Trabajo. **Argumentos** (Méx.), v. 26, n. 72, p. 145-163, mayo – agosto 2013.

RECORDES de público e premiação marcam fim da décima edição do Brasileirão Feminino Neoenergia. **CBF**, 27 de set. de 2022. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/campeonato-brasileiro-feminino/recordes-de-publico-premiacao-e-grandes-jogos-marcam-fim-da>>. Acesso em 03 de out. 2022.

SALÁRIO do futebol feminino brasileiro se equipara ao da Série C masculina. **Placar**, 28 jul. 2019. Esporte. Disponível em: <<https://placar.abril.com.br/esporte/salario-do-futebol-feminino-brasileiro-se-equipara-ao-da-serie-c-masculina/>>. Acesso em: 04 out. 2022.

SANDOVAL, Pablo Ximénez. A máquina universitária que alimenta o futebol feminino nos Estados Unidos. **El País**, 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/23/deportes/1561250484_212485.html?utm_source=headtopics&utm_medium=news&utm_campaign=2019-06-28>. Acesso em: 29 jul. 2020.